Sumário

A Constituição e o Meio Ambiente. O artigo 225: objetivo, alcance e reflexos. Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Natureza pública da proteção ambiental. Tratados Internacionais sobre tema ambiental. 4

1. A Constituição e o Meio Ambiente. 4

HISTÓRICO DO D. AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS 4

CONSTITUIÇÃO DE 1988 6

Um capítulo para o meio ambiente 7

Direito Ambiental como Direito Fundamental. 10

Tutela constitucional do meio ambiente 14

DEVERES ESPECÍFICOS DO PODER PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE 15

1. Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais. 15
2. Promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas 16
3. Preservação da biodiversidade e controle das entidades de pesquisa e manipulação de material genético. 16
4. Definição de espaços territoriais protegidos 16
5. Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental 17
6. Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à qualidade de vida e ao meio ambiente 17
7. Educação Ambiental 17
8. Proteção da Fauna e da Flora 17
9. Meio ambiente e mineração 18
10. A responsabilidade cumulativa das condutas e atividades lesivas 18
11. Proteção especial às microrregiões 19
12. Indisponibilidade de terras devolutas e de áreas indispensáveis à preservação ambiental 19
13. O controle das usinas nucleares 20

Federalismo e Meio Ambiente. Sistemas de competência dos Entes Federados. 33

1. Repartição de competências em matéria ambiental 33

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA 35

Competência da UNIÃO 35

Competência concorrente dos ESTADOS E DISTRITO FEDERAL 36

Competência dos MUNICÍPIOS 37

COMPETÊNCIA MATERIAL 38

UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (COMPETÊNCIA COMUM)..................................... 38

UNIÃO (COMPETÊNCIA MATERIAL EXCLUSIVA) 40

ESTADOS (COMPETÊNCIA REMANESCENTE E EXPRESSA EM RELAÇÃO AO GÁS) 42

MUNICÍPIOS (CONCORRÊNCIA COMUM E SUPLETIVA ou "concorrente implícita") . 42

LEI COMPLEMENTAR 140/2011 – REGULAMENTAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA AMBIENTAL 44

I – ESTRUTURA DA LC 140 45

II - DISPOSIÇÕES GERAIS 45

III - INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO 46

IV - AÇÕES DE COOPERAÇÃO 47

COMPETÊNCIA DA UNIÃO 47

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS 48

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS 49

COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL 52

OUTROS DESTAQUES DO CAPÍTULO 52

IV– DISPOSIÇÕES FINAIS 54

CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STF PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL (ANTES DA LC 140, MAS AINDA VÁLIDAS)... 55

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI EM RELAÇÃO AO REGIME ANTERIOR 55

MAIORES MÉRITOS DA LC 140: 59

Princípios constitucionais ambientais. Princípio da solidariedade intergeracional. Princípio do desenvolvimento sustentável. Princípio do poluidor-pagador. Princípio da função socioambiental da propriedade. Princípio da prevenção. Princípio da precaução. Princípio da participação. Princípio da informação ambiental. Princípio da ubiquidade. Princípio da moralidade e o meio ambiente. Outros princípios ambientais implícitos ou extraíveis do sistema constitucional. 61

Deveres genéricos do Poder Público em relação ao meio ambiente. Deveres específicos do Poder Público em relação ao meio ambiente. 61

Competências administrativa, legislativa e jurisdicional em matéria ambiental. Conservação Ecológica. Proteção do Solo. Proteção do Ar. Proteção da Água. Proteção Marinha. Proteção Florestal. Proteção à Fauna. 61

A comunidade e a tutela do ambiente. Política Nacional de Educação Ambiental. Participação popular na política pública ambiental. Participação popular na administração, no Parlamento e no Judiciário. 61

Responsabilidade Administrativa Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental. Dano e reparação. ... 61

Patrimônio ambiental natural. Ar, Água, Solo, Flora, Fauna, Patrimônio ambiental cultural. Patrimônio ambiental artificial. Patrimônio genético, biotecnologia e biossegurança. Política Nacional da Biodiversidade. Espaços ambientais. Unidades de Conservação. S.N.U.C. Manejo sustentável. Zoneamento Ambiental. ... 61

Licenciamento ambiental. Estudo prévio de impacto ambiental. EIA/RIMA. ... 61

Poluição da água. Poluição Atmosférica. Poluição Visual. Poluição por resíduos sólidos. Poluição por atividades nucleares. Agrotóxicos. ... 61

Responsabilidade Ambiental. Sanções ambientais. Lei Federal 9.605/98. ... 61

Ética Ambiental. Fundamento constitucional. Ecologia ou Antropologia. Estado Constitucional Ecológico. A Ética e o ambiente natural, cultural e artificial. A ética ambiental e o Estatuto da Cidade. ... 61

Tutela Extrajudicial do Meio Ambiente. Tutela judicial do Meio Ambiente: ação civil pública, ação ... 61

popular, ação objetivando obrigação de não fazer ou de fazer. Ação demolitória. Mandado de ... 61

Segurança Coletivo. Mandado de Injunção Ambiental. Prescrição. ... 61

Política Ambiental e Urbanismo. ... 62

A Constituição e o Meio Ambiente. O artigo 225: objetivo, alcance e reflexos. Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Natureza pública da proteção ambiental. Tratados Internacionais sobre tema ambiental.

1. **A Constituição e o Meio Ambiente.**

A Constituição Federal de 1988 revelou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental, esta preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da seguinte premissa, "***proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana***".

Histórico do direito Ambiental nas Constituições brasileiras

As constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi pregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total inadvertência ou até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

CF/1824 (Império)
- apenas cuidou da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão

CF/1891(1ª Repblicana)
- atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras.

CF/1934.
- dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural; conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração.

CF/1937
- também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza; inclui entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca, e sua exploração; cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo e tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

CF/1946
- além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conservou como competência da União legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca.

CF/1967
- insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico; disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e água.

CF/1969
- emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que "a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades" e que "o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do governo". Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo "ecológico" em textos legais.

Conclusões:

- ✓ Desde a CF de 1934 todas mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país.
- ✓ O legislador NÃO se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global. A tutela era pontual e fragmentária;
- ✓ A partir de 1934 os textos começaram a prever a função social da propriedade.
- ✓ **Apenas em 1960**, o Brasil começou realmente a se preocupar com os problemas ambientais, porém, o primeiro grande passo para a proteção ambiental ocorreu em 1970, quando o país participou da **1ª grande conferência sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo em 1972.**

Assim, o próprio Estado, a sociedade – movimentos ambientalistas, ao contrário senso, iniciou, juntamente com ambientalista. Buscava-se uma conscientização publica para a preservação ambiental.

Na década de 80, influenciado pela criação de um direito ambiental internacional o Brasil, promulgou Leis de extrema importância para a tutela do Meio Ambiente. Uma delas é a **Lei nº 6.938/81**, que até hoje compõe o nosso Ordenamento Jurídico, que trata, entre outra situações, da **responsabilidade civil por ato lesivo ao meio ambiente**, criando instrumentos de preservação do dano. Nesta fase, o Estado Brasileiro já contava com Organizações não-governamentais, instituições científicas, engajados não só na fiscalização do meio ambiente, como em buscar alternativas para a adequada exploração dos recursos ambientais.

Pressões sociais e econômicas internas e externas, na década de 80, culminaram na Promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Carta Magna, que tratou o tema com extrema relevância.

Como afirma, em sua obra, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros:

A partir da década de 80, as disposições legais referentes à proteção ambiental apresentaram maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema.

A **Lei nº 6.803, de 1980,** veio **normatizar o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.**

Em 1981, podemos destacar a Lei nº 6.902, que **cria áreas de proteção ambiental** e as **estações ecológicas**, além do advento da **Lei nº 6.938**, que disciplinou e instituiu a **Política Nacional do Meio Ambiente**, adotando princípios e regras estabelecidas pela Carta resultante da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em 1972.

Portanto, a constitucionalização da proteção ambiental no Brasil é muito recente e embrionária, se levarmos em conta os 500 anos da história. Verifica-se que, são somente 17 anos de proteção prevista na Lei maior. A Constituição Federal de 1988 dispensou

um Capítulo inteiro a proteção do meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos.

CONSTITUIÇÃO DE 1988

A CF 88 pode ser denominada "verde", tal o destaque que dá à proteção ambiental.

A dimensão conferida ao tema não se resume aos dispositivos concentrados, especialmente, no Capítulo VI, do Título VIII, dirigido à ordem social; alcança da mesma forma, inúmeros outros regramentos insertos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria.

> ***Artigo 170, caput***: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:
>
> *VI* **–** defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O preceito acima apontado teve sua redação dada pela **emenda constitucional nº 42/2003**, porém, antes desta EC, já havia a previsão neste mesmo inciso, o qual revelava a preocupação de ter como um dos princípios gerais da atividade econômica à defesa do meio ambiente.

A necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novas matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A necessidade de uma relação sustentável entre o desenvolvimento e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustado coma conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população.

O princípio contido no inciso IV, do artigo 170 da carta magna, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, **gerando, dessa forma, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e, o mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido**. Destarte, torna-se evidente a estreita relação entre a economia e o meio ambiente, e, portanto, tem como consequência o **caráter econômico do direito ambiental**. Assim, o desenvolvimento econômico, fundado na sustentabilidade dos recursos naturais, torna-se um tema de grande relevância para a atual conjuntura socioeconômica.

José Afonso da Silva, trata do tema em sua obra Direito Constitucional Ambiental, conceituando, inclusive o que seria o desenvolvimento sustentável, da seguinte forma:

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6938, de 31/08/1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo corretamente, como o **principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do meio ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado ***desenvolvimento sustentável**,* que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

O direito ao meio ambiente, como direito de terceira geração ou terceira dimensão, apresenta uma estrutura bifronte, cujo significado consiste em contemplar direito de defesa e direito prestacional.

Para o Prof. JORGE MIRANDA, **o direito ao ambiente é um direito complexo**, de **estrutura bifronte**, que fica sujeito "*ora ao regime dos direitos, liberdades e garantias (art. 17.º)*", por ser um direito de natureza análoga, "*ora ao dos direitos económicos, sociais e culturais*". Ficará sujeito ao regime dos direitos, liberdade e garantias quando se mostre como sendo um direito de autonomia ou de defesa das pessoas perante os poderes públicos ou sociais que as condicionam e envolvam. Nesta hipótese, o direito ao ambiente tem por "*contrapartida o respeito, a abstenção, o*non facere", e por objecto a "conservação *do ambiente*", consistindo isto na "*pretensão de cada pessoa a não ter afectado* hoje, já *o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia*". Por sua vez, ficará sujeito ao regime dos direitos económicos, sociais e culturais uma vez que é um "*direito a prestações positivas do Estado e da sociedade, um direito a que seja criado um 'ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado' — art. 66.º, n.º1 CRP)*".

Um capítulo para o meio ambiente

Art. 225, seus parágrafos e incisos.

Considerando-se que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", **significa que o bem ambiental, quanto à sua natureza, é um bem difuso.**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

> § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
>
> § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Referido dispositivo compreende, segundo José Afonso da Silva, **três conjuntos de normas**. Há na Carta Magna um capítulo próprio que tutela o meio ambiente, trata-se do Capítulo VI do Título VIII, que é composto somente pelo artigo 225, possuindo 6 parágrafos e incisos, sendo este o enfoque maior deste capítulo.

O primeiro aparece no *caput*, aonde se inscreve a **norma matriz**, reveladora do **direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**; **o segundo**, encontra-se no **§1º**, **com seus incisos**, que versa sobre os **instrumentos de garantia e efetividade** do direito anunciado no caput do artigo; o **terceiro** compreende um **conjunto de determinações particulares**, em relação a objetos e setores, referidos nos **§§ 2º a 6º**, que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecem desde logo proteção constitucional.

A norma matriz cria um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, sendo assim, é indisponível. E esta indisponibilidade vem acentuada pelo fato de mencionar o interesse não só da presente, como das futuras gerações. Em segundo lugar, o meio ambiente é considerado bem de uso comum do povo, o que o qualifica como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Além de, o meio ambiente ser bem de uso comum do povo, possuindo natureza difusa, é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida.

O Art. 225 da CF/88 cria para o **Poder Público** um **dever constitucional, geral e positivo,** representado por verdadeiras **obrigações de fazer**, isto é: **defender e preservar o meio ambiente**. Esta ação é vinculada, saindo da esfera da conveniência e oportunidade, para ingressar num campo de imposição.

De outro lado, **deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e passa também a ter a **titularidade de um dever de defesa e preservação.**

Os titulares do bem jurídico "meio ambiente" não são apenas os cidadãos do país – as presentes gerações, mas, por igual, aqueles que ainda não existem e os que poderão existir – gerações futuras.

Direito Ambiental como Direito Fundamental.

Mesmo fora do Título especifico que trata dos direitos fundamentais, **não há mais divergência, nem da doutrina, nem mesmo no âmbito Jurisprudencial, de que a proteção do meio ambiente, é, irrefutavelmente, um direito e um dever fundamental da pessoa humana, consagrado na ordem constitucional brasileira**. Assim, coaduna a nobre doutrina do Professor Paulo Bessa Antunes: "a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente".

Com efeito, a expressão *direitos fundamentais* aplica-se à aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera constitucional de cada Estado de Direito. Portanto, em que pese à existência de inúmeros conceitos, de diversos autores caracterizando e individualizando o significado da expressão *direitos fundamentais*, há uma inclinação favorável ao conceito de Sarlet, onde, direitos fundamentais são:

> '(...) todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade no sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (...)'.

Portanto, como dito acima, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem jurídico essencial à boa qualidade de vida, e, de uso comum do povo. Ainda há, no *caput* do artigo 225, a determinação de que **a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente é, do Poder Público, e, da coletividade** estabelecendo, assim, a divisão dessa responsabilidade ambiental entre as gerações presentes e as que estão por vir.

O parágrafo 2º, do artigo 225, da Constituição Federal, estabelece que qualquer que explore os recursos ambientais devem, necessariamente, reparar o que foi degradado, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão competente. O Parágrafo 3º, juntamente com a Lei 6.938/81 (que será analisada em subseção própria), estabeleceram a responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos ambientais, independentemente de culpa.

A respeitada doutrinadora Annelise Monteiro Steigleder, com maestria leciona:

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, instituída pelo artigo 14 § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico (valorativo) na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa ater uma função especifica: servir a relação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriações públicos e privados. Esta percepção é extraída do fatos de os parágrafos segundo e terceiro do artigo 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que **a responsabilidade ambiental pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto**.

Não se pode deixar de retratar, que, quando se está diante ao direito ao meio ambiente, quer-se simplesmente colocar que esse direito, em verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, em sendo o direito à vida o objeto do direito ambiental, somente aqueles que possuírem vida, e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitarem os demais direitos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano.

Portanto**, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, está intimamente ligado um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º da Constituição federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana** (inciso III). Ademais, **o direito ao meio ambiente equilibrado, também condiciona a livre iniciativa**, previsto no mesmo artigo, inciso IV, pois este direito, somente será tutelado pelo ordenamento jurídico, se estiver em conformidade com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Coadunando com esse entendimento, Celso Antonio Paduco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, citando o professor os mestres Canotilho e Vital Moreira, prelecionam:

'**A defesa do meio ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos.** Assim, por exemplo, a liberdade de construção, que muitas vezes se considera inerente ao direito de propriedade, é hoje configurada como liberdade de construção potencial, nas quais se incluem as normas de proteção ao meio ambiente'.

O próprio direito à igualdade, previsto no artigo 5º, *caput,* da constituição Federal, é prejudicado quando não se tem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, só quem tem o poder econômico é que se permite o uso de um ambiente ecologicamente equilibrado com a sadia qualidade de vida. O mesmo se aplica com relação ao direito social de habitação, previsto no artigo 6ª da Constituição Federal, quando por uma deficiência da política urbana, por exemplo, não existam espaços habitáveis que ofereçam qualidade de vida para mais de 25 milhões de brasileiros, pertencentes ao grupo dos miseráveis.

Antes de finalizar o capítulo, cabe demonstrar a classificação que a doutrina realizou acerca dos direitos fundamentais, levando-se em conta a ordem cronológica e os acontecimentos sociais ocorridos ao longo da história, como as Revoluções Francesas e Industrial, desencadeadas nos fins dos séculos XVIII e XIX.

Dessa forma, Alexandre de Morais, citando o Autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, traz a seguinte classificação:

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passam a ser constitucionalmente reconhecidos. (...) por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente:

1. Como primeira geração seria as dos direitos de liberdade.
2. Como segunda geração os direitos de igualdade
3. Como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

Assim, complementaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade’.

Dessa maneira, torna-se evidenciado a importância dada pelo legislador ao direito ambiental, sendo esse direito de vital importância para à concretização e eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana, preceito norteador de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

Art. 225 da CF/88

- **Eleva o Direito ambiental a qualidade de direito fundamental**
  - **Direito Fundamental de TERCEIRA**
    - Os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade
  - **Em decorrência dessa qualidade temos:**
    - Tratados internacionais sobre meio ambiente aprovados Com quórum de EC são integrados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas constitucionais
- **Cria para o poder público uma obrigação geral positiva**
  - **Dever**
    - Defender e preservar o meio ambiente
    - Não há discricionariedade, mas imposição
  - **Função**
    - Punitiva
    - Preventiva
    - Reparatória
- **Inclui o cidadão como sujeito ativo nas relações ambientais**
  - **Passa a ser titular de deveres:**
    - Defesa
    - Preservação
- **Utilização do Meio Ambiente**
  - **Responsabilidade**
    - Fundamento axiológico no art. 225 da CF/88
    - É um conjunto de atitudes, individuais ou empresarias,
  - **Responsabilidade Civil**
    - é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei
  - **Responsabilidade civil é objetiva**
    - Quando resultante de ato lícito ou de fato jurídico, como alguém que age licitamente e, mesmo assim, deve indenizar o prejuízo decorrente de sua ação. Neste caso, a lei deve dizer, expressamente, que o indenizador deve indenizar independentemente de culpa, como nos danos ambientais (art. 14, º 1º, da Lei 6938/81), nos danos nucleares

O STJ (informativo 538) tem considerado que a resp civil por dano ambiental é objetiva na modalidade de risco integral, afastando as hipóteses de excludentes de responsabilidade.

Tutela constitucional do meio ambiente

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente. Anteriormente a sua promulgação, o tema estava abordado somente de forma indireta, mencionado em normas hierarquicamente inferiores.

Edis Milaré (2005, p. 183) registra:

A partir da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ser tido como um bem tutelado juridicamente. Como bem coloca José Afonso da Silva (2004, p. 46), "a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental", trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como "Constituição Verde".

A matéria é tratada em diversos títulos e capítulos. O Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI, no art. 225,*caput*, diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Dessa forma, **o Direito Constitucional brasileiro criou uma nova categoria de bem: o bem ambiental, portanto, um bem de uso comum do povo, e, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 545) leciona que "consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições".

Ou seja, são aqueles de que o povo se utiliza, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial. "Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade" (FIORILLO, 2007, p. 67).

Assim, nenhum de nós tem o direito de causar danos ao meio ambiente, pois estaríamos agredindo a um bem de todos, causando, portanto, danos não só a nós mesmos, mas aos nossos semelhantes.

No tocante à sadia qualidade de vida, Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 120) observa que "só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído".

O equilíbrio ecológico "é o equilíbrio da natureza; estado em que as populações relativas de espécies diferentes permanecem mais ou menos constantes, mediadas pelas interações das diferentes espécies" (ART, 1998, p. 194).

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves consequências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15), "a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana". Daí a importância de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DEVERES ESPECÍFICOS DO PODER PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

1. **Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.**

Cuida-se de garantir, através de ações conjugadas de todas as esferas e modalidades do Poder Público, o que se encontra em boas condições originais, e de recuperar o que foi degradado. Por processos ecológicos essenciais se pode subentender aqueles que garantem o funcionamento dos ecossistemas e contribuem para a salubridade e higidez do meio ambiente.

2. **Promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas.**

Significa lidar com as espécies e conservá-las, e, se possível, recuperá-las. Prover o manejo dos ecossistemas quer dizer cuidar **do equilíbrio das relações entre a comunidade biótica e seu habitat**. Em caso de dúvida, o gestor deve pautar-se pela solução mais segura sob o ponto de vista ecológico, uma vez que o patrimônio da coletividade deve ser assegurado.

3. **Preservação da biodiversidade e controle das entidades de pesquisa e manipulação de material genético.**

No dizer da Convenção da Biodiversidade, esta vem a ser a variedade de seres que compõe a vida na Terra, a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e ecossistemas.

Preservar a biodiversidade, significa reconhecer, inventariar, e manter o leque dessas diferenças de organismos vivos. Hoje existe uma grande preocupação no diz respeito ao patrimônio genético.

Foi no **Fórum sobre Biodiversidade**, realizado em **Washington, em 1986**, que a questão foi posta como uma grande preocupação de nosso tempo, alertando para o **desaparecimento acelerado das espécies**, e colocando o assunto na agenda internacional.

Adverte Laimert Garcia dos Santos que existem vários indícios sugerindo como o terreno vem sendo preparado para a revolução biológica e a constituição do biomercado, da política de fusões que concentra os mesmos conglomerados: as indústrias de alimentos, farmacêuticos, química e insumos agrícolas...”

4. **Definição de espaços territoriais protegidos**

A definição de “espaços territoriais especialmente protegidos” a que alude a CF figura no rol dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, por força de determinação da L. 7.804, de 18.07.1989, que deu nova redação ao **art. 9º, VI, da L. 6.938/81.** Isto significa que estes espaços são um dos instrumentos jurídicos para implementação do direito constitucional ao ambiente hígido e equilibrado, em particular, no que se refere à estrutura e funções do ecossistema.

Existem **quatro categorias fundamentais de espaços territoriais especialmente protegidos:**

As áreas de proteção especial,
As áreas de preservação permanente,
As reservas legais e

As unidades de conservação.

5. **Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental**

EIA destina-se à **prevenção de danos**. Foi inspirado em modelo americano e introduzido em nosso ordenamento pela lei 6.938/81, de 02.07.1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.

Seu objetivo é evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o ponto de vista econômico, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente.

Valoriza-se a vocação essencialmente preventiva do direito ambiental. Foi justamente para prever o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo antes de atos preparatórios do projeto.

A publicidade exigida pela norma constitucional possibilita a participação popular nas discussões e aferições do conteúdo dos estudos, contribuindo para seu aprimoramento.

6. **Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à qualidade de vida e ao meio ambiente.**

Permite-se aqui, a interferência do Poder Público nas atividades econômicas de domínio privado para impedir a prática danosa à saúde da população ao meio ambiente.

Levado a sério, tal dispositivo é extremamente revolucionário. Com efeito, não somente as substancias, mas também as técnicas e métodos, são considerados como fatores de danos reais ou potenciais ao meio ambiente. De modo implícito, são privilegiadas as chamadas tecnologias limpas.

7. **Educação Ambiental**

Não se trata de ser contra o progresso, mas de promover e compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com os requisitos ambientais mínimos, utilizando e conservando de modo racional os recursos naturais e solidarizando-se sincronicamente (nos tempos presentes) e diacronicamente (através dos sucessivos tempos) com toda humanidade.

8. **Proteção da Fauna e da Flora**

Estão protegidos todos os animais indistintamente, vez que todo ser vivo tem valor, função e importância ecológica, seja como espécie ou como indivíduo.

No tocante à flora, tem igual proteção, vez que é estreita a ligação entre fauna e flora, expressada nas relações ecossistêmicas. Desta feita, as florestas, matas ciliares, os

cerrados, o manguezal, e quaisquer formas de vegetação estão sob a proteção constitucional.

9. Meio ambiente e mineração

A atividade da mineração possui interface direta com a realidade do meio ambiente, dado que não há como extrair um mineral sem danos.

Após consagrado interesse público existente sobre o aproveitamento dos minerais, impôs ao minerador a responsabilidade de recuperar o meio ambiente degradado, segundo soluções técnicas exigidas pelo órgão público. Vale observar que, anteriormente, a Lei 6.938/81, art. 2º, VIII, já se referia à recuperação de áreas degradadas como um dos princípios programáticos informadores da Política Nacional do Meio Ambiente.

O que o legislador quer é que a própria recuperação do dano ecológico produzido pela mineração se faça de acordo com uma decisão técnica.

10. A responsabilidade cumulativa das condutas e atividades lesivas

Ao poluidor, nos termos da Constituição, aplicam-se medidas de caráter reparatório e punitivo.

A danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma **tríplice reação** do ordenamento jurídico, ou seja, um **único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis.**

Em âmbito civil, a **responsabilidade ambiental é objetiva**, ou seja, o dever de reparar exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade.

Em âmbito penal, a **responsabilidade é subjetiva**.

Na esfera administrativa, o art. 70 da L. 9.606/98, considerou ilícito administrativo toda atividade contrária a quaisquer regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, e recuperação do meio ambiente. Daí dizer-se que o fundamento da infração administrativa é tão somente a ilicitude da conduta, considerada como qualquer violação ao ordenamento jurídico, independentemente da configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos em que a lei expressamente exigir.

Vale referir também que a **responsabilidade civil**, segundo a **teoria do risco integral**, **não admite as hipóteses de excludentes do nexo de causalidade** (força maior, caso fortuito, e fato de terceiro), visto que só a existência da atividade vinculada ao dano, faz nascer a obrigação reparatória. Contudo, **administrativamente, porém, o risco não é integral,** constituindo as hipóteses de força maior, caso fortuito e fato de terceiro,

excludentes de responsabilidade administrativa, exceto naqueles casos em que haja concausa, isto é, ocorrência de um resultado em função da combinação do evento excludente com um comportamento omissivo ou comissivo do agente. Isto pq, a conduta do infrator terá concorrido para a realização do ilícito administrativo.

11. Proteção especial às microrregiões

Cinco regiões entre os grandes biomas brasileiros, recebem **tratamento particular** em decorrência das características de seus ecossistemas. São eles: **Floresta Amazônica**, **Mata Atlântica**, **Serra do Mar**, **Pantanal Mato-grossense** e **Zona Costeira.**

Tão grande foi a preocupação do legislador constitucional com a manutenção desses vastos territórios, que os considerou **patrimônio nacional**, estabelecendo, em consonância com a devida proteção aos direitos de terceira geração, uma limitação ao seu uso, que só se dará na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

A expressão patrimônio nacional, a que se refere o dispositivo, não tem, à evidência, o sentido de propriedade federal ou do Estado, mas de riqueza que, neste país, herdamos com a obrigação de preservar e transmitir às gerações futuras, sem perda, é claro, de seu adequado aproveitamento econômico. Deveras, qualificado como bem de uso comum do povo, não integra o patrimônio disponível do Estado. Portanto, o Estado não atua jamais como proprietário deste bem, mas, diversamente, como simples administrador de um patrimônio que pertence à coletividade.

12. Indisponibilidade de terras devolutas e de áreas indispensáveis à preservação ambiental

As **terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias**, desde que necessárias à proteção de ecossistemas naturais, são **consideradas indisponíveis**, segundo regra expressa no **art. 225, §5º da CF**.

No atual quadro constitucional, as **terras devolutas foram mantidas como bens públicos**, em razão da origem de seu domínio. Segundo prevê a CF88, **pertencem à União aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental definidas em lei**. As **que sobejam, pertencem aos Estados Federados**.

A indisponibilidade independe da ação discriminatória. A indisponibilidade não pressupõe a arrecadação, com julgamento final da ação de discriminação. É determinada em razão da origem de seu domínio e da finalidade a que se destina. Com efeito, as terras devolutas que concorrem para a proteção de determinado ecossistema são indisponíveis, por força de mandamento constitucional, mesmo que ainda não incorporadas ao patrimônio público da União, em virtude de ação discriminatória. A União, como detentora do domínio, só pode dispor dessas terras devolutas na estrita

conformidade da *intentio legis,* ou seja, com o cuidado de preservar os ecossistemas que abrangem ou dos quais elas façam parte.

13. O controle das usinas nucleares

As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Dessa forma, somente após a edição de norma que regulamente a localização de usina nuclear é que o empreendimento, observado o prévio licenciamento ambiental, e outras exigências de nossa legislação, poderá ser efetivamente instalado.

No que diz respeito à forma, só a lei, no sentido estrito, ou seja, lei federal, poderá dispor sobre a matéria, pois a Constituição também elegeu o controle político, efetuado pelo Congresso Nacional, como forma de gestão das atividades nucleares.

DEVERES ESPECÍFICOS DO PODER PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE
Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais.
Promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
Preservação da biodiversidade e controle das entidades de pesquisa e manipulação de material genético.
Definição de espaços territoriais protegidos
Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental
Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à qualidade de vida e ao meio ambiente.
Educação Ambiental
Proteção da Fauna e da Flora
Meio ambiente e mineração
A responsabilidade cumulativa das condutas e atividades lesivas
Proteção especial às microrregiões
Indisponibilidade de terras devolutas e de áreas indispensáveis à preservação ambiental
O controle das usinas nucleares

Deveres específicos do Poder Público na Tutela do Meio Ambiente

- **Promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas**
  - Ações conjugadas de todas as esferas e modalidades do Poder Público
- **Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais**
  - Lidar com as espécies e conservá-las, e, se possível, recuperá-las
- **Preservação da biodiversidade e controle das entidades de pesquisa e manipulação de material genético**
  - A biodiversidade, significa reconhecer, inventariar, e manter o leque dessas diferenças de organismos vivos.
- **Definição de espaços territoriais protegidos**
  - As áreas de proteção especial
  - As áreas de preservação permanente
  - As reservas legais
  - As unidade de conservação
- **Realização de Estudo prévio de Impacto Ambiental**
  - EIA - Destina-se a prevenção de
  - RIMA - Relatório de Impacto Ambiental
- **Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à qualidade de vida e ao meio ambiente**
  - Permite-se aqui, a interferência do Poder Público nas atividades econômicas de domínio privado para impedir a prática danosa à saúde da população ao meio ambiente
- **Educação Ambiental**
  - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com os requisitos ambientais mínimos

Deveres específicos do Poder Público

- Proteção da Fauna e da Flora
  - Todo ser vivo tem valor, função e importância
- Meio ambiente e mineração
  - Recuperação do dano ecológico produzido pela mineração
- A responsabilidade cumulativa das condutas e atividades lesivas
  - A danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma **tríplice reação** do ordenamento jurídico, ou seja, um **único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis.**
- Proteção especial às microrregiões
  - **Floresta Amazônica**
  - **Mata Atlântica**
  - **Serra do Mar**
  - **Pantanal Mato-grossense**
  - **Zona Costeira**
- Indisponibilidade de terras devolutas e de áreas indispensáveis à preservação ambiental
  - **Terras devolutas foram mantidas como bens**
- O controle das usinas nucleares
  - Deverão ter sua localização definida em lei federal,

Questão CESPE – TRF – 2ª Região – Juiz Federal - Direito Ambiental - Normas Constitucionais do Meio Ambiente, Normas Constitucionais.

Assinale a opção correta a respeito do direito ambiental sob o foco constitucional.

a) O MP tem o monopólio da ação penal por crimes ambientais e da ação civil pública ambiental.

b) A CF confere ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente, incumbindo-lhes várias atribuições específicas, inclusive a fiscalização de entidades que manipulem material genético.

c) A partir do texto constitucional pode-se concluir que a produção de energia nuclear, a comercialização de medicamentos e o emprego de agrotóxicos devem, obrigatoriamente, ser controlados pelo poder público.

d) Proprietário de pequeno imóvel rural, mesmo que nele não resida, pode beneficiar-se de usucapião especial urbana.

e) O princípio da responsabilidade ambiental entre gerações é meramente prospectivo e, por isso, não está positivado na CF.

Comentários:

A. Errada. Conforme expressa previsão do artigo 5.º da Lei 7347 (Ação Civil Pública) os legitimados para a propositura de ação civil pública são:

> I - o Ministério Público;
> II - a Defensoria Pública;
> III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
> V - a associação que, concomitantemente:
>> a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
>> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
>
> DESSA FORMA, O MP não TEM O MONOPÓLIO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Ademais, por existir a ação penal privada subsidiária da pública, O MP NÃO TEM MONOPÓLIO SOBRE A AÇÃO PENAL POR CRIMES AMBIENTAIS.

B. Errada. A CF não confere a coletividade o dever de fiscalização de entidades que manipulem material genético, mas apenas do poder público

C. Correta. Energia Nuclear: Artigo (21, XXIII, A), (225, § 6.º CF) Comercialização de medicamentos: Artigo (200, I CF) (220, § 4.º) Emprego de Agrotóxicos: (220, § 4.º).

D. Errada. O usucapião especial urbano está previsto no artigo 1240 do CC:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Como a questão fala que ele é proprietário de um imóvel rural, o indivíduo não pode adquirir o imóvel urbano sob esse instituto.

E. Errada. Previsão expressa no artigo 225 CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

QUESTÃO - FCC – 2012 – PGE-SP – PROCURADOR

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que constituem patrimônio nacional, com utilização prevista na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, as seguintes regiões do Brasil:

a) A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, o Cerrado, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

b) A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

c) A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

d) A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e o Pampa gaúcho.

e) A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Cerrado, o Pampa gaúcho e a Zona Costeira.

COMENTÁRIOS: ART. 225; INCISO VII E PARAGRAFO 4° DA CF.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

QUESTÃO - FCC – 2012 – PGE-SP – PROCURADOR

Segundo o § 1o do artigo 225 da Constituição Federal, são deveres específicos do Poder Público na tutela do meio ambiente,

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

b) autorizar, por decreto do executivo federal, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e desenvolver a Zona Costeira.

c) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e definir, por decreto do executivo federal, a localização de usinas que operem com reatores nucleares.

d) definir, na Floresta Amazônica brasileira, espaços territoriais e seus componentes a serem especial- mente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas por decreto do executivo federal, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

e) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e disciplinar o uso de biocidas que garantam o uso adequado de tecnologia transgênica.

RESPOSTA: A.

COMENTÁRIOS CONFORME ART. 225 DA CF.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (CERTO: INCISOS I E IV).

b) autorizar, por decreto do executivo federal, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e desenvolver a Zona Costeira. (ERRADO: INCISO V - O CONTROLE É INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO).

c) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e definir, por decreto do executivo federal, a localização de usinas que operem com reatores nucleares. (ERRADO: INCISO II E INCISO VII - **LEI FEDERAL QUE DEFINIRÁ AS ÁREAS DE**

ATUAÇÃO DAS USINAS NUCLEARES). § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas

d) definir, na Floresta Amazônica brasileira, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas por decreto do executivo federal, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (ERRADO: INCISO III - NÃO É na Floresta amazônica, mas em **QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, PERMITIDA A SUPRESSÃO E A ALTERAÇÃO **SOMENTE ATRAVÉS DE LEI**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção)

e) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e disciplinar o uso de biocidas que garantam o uso adequado de tecnologia transgênica. (ERRADO: INCISO II). Não existe tal previsão no artigo 225 da CF/88.

CESPE – 2012 – MPE-RR – Ministério Público
Considerando o direito ambiental constitucional, assinale a opção correta.

a) **Ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CF atribui ao direito ambiental o status de direito humano fundamental, sendo, portanto, equivalentes às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais, em matéria ambiental, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.**

b) A função social da propriedade rural é alcançada quando ela atende, alternativamente, ao requisito de aproveitamento racional, ou à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, com preservação do meio ambiente, ou à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

c) A defesa do meio ambiente é dever do poder público e da coletividade, aos quais compete promover, respectivamente, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

d) A competência legislativa para tratamento dos temas ambientais é privativa da União, como, por exemplo, a criação de normas de direito processual civil coletivo, a desapropriação de imóveis para criação de espaços protegidos, os usos múltiplos de água e a geração de energia e extração mineral.

e) Constituem patrimônio nacional os sítios de valor ecológico, tais como a floresta amazônica, a mata atlântica, a serra do Mar, o pantanal mato-grossense e a zona costeira.

Comentários:

LETRA "A". Correta.

A declaração de Estocolmo/1972 estabeleceu o seguinte princípio, dentre outros:

"1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras."

O art. 5º, § 2º, da CF dispõe que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Decorre desse dispositivo que os direitos fundamentais expressos no art. 5º não constituem um rol taxativo.

Combinando o art. 5º, § 2º, da CF com o princípio 1º da Declaração de Estocolmo, podemos afirmar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental.

Como direito fundamental, aplica-se-lhe o disposto no art. 5º, § 3º, da CF, litteris: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

b) ERRADA. Não é alternativamente, mas simultaneamente, vejamos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

c) A defesa do meio ambiente é dever do poder público e da coletividade, aos quais compete promover, respectivamente, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A primeira parte da assertiva está correta, mas na segunda parte, como se pode perceber as duas competências são do poder público e não da coletividade.

d) Com relação à letra "d", apesar de um erro notável na primeira parte referente à **competência concorrente** para o tratamento de temas ambientais, que na questão fala que é privativo, tem uma pegadinha na segunda parte que poderia atrapalhar e confundir os candidatos, deixando-os na dúvida, uma vez que na hora da prova, a pressão é grande.

Apesar da competência para tratar temas ambientais ser concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para os temas específicos trazidos na segunda parte da questão (criação de normas de direito processual civil coletivo, a desapropriação de imóveis para criação de espaços protegidos, os usos múltiplos de água e a geração de energia e extração mineral) a **competência é privativa da união.**

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> II - desapropriação;
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
> XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

LETRA E: CF, art. 225, § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. **(não há menção há sítios de valor ecológico)**.

TJ-PR – juiz – 2012.
Com base nas normas constitucionais, considere as seguintes afirmativas:

1. As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
2. Os estados exercerão a competência legislativa plena se não existir lei federal sobre normas gerais envolvendo a tutela ao meio ambiente.
3. A Constituição Federal prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso especial, sob domínio do Estado, e sua utilização se dá por interesse da administração.

4. A competência administrativa em matéria ambiental é, em regra, comum à União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Assinale a alternativa correta.

a) Somente as afirmativas 1 e 4 são verdadeiras.
b) Somente as afirmativas 1, 2 e 3 são verdadeiras.
c) Somente as afirmativas 2 e 3 são verdadeiras.
d) Somente as afirmativas 1, 2 e 4 são verdadeiras.

Comentários:
A assertiva D está correta:

1. As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (CORRETA)
Art. 225 da CF:
§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

2.Os estados exercerão a competência LEGISLATIVA plena se não existir lei federal sobre normas gerais envolvendo a tutela ao meio ambiente. (CORRETA)

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar CONCORRENTEMENTE sobre:
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> **§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

3. A Constituição Federal prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso especial, sob domínio do Estado, e sua utilização se dá por interesse da administração. (ERRADA)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de USO COMUM do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4. A competência ADMINISTRATIVA em matéria ambiental é, em regra, COMUM à União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal. (CORRETA)

> Art. 23. É competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

OBS:

- ✓ **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA- CONCORRENTE**
- ✓ **COMPETÊNCIA MATERIAL OU ADMINISTRATIVA - COMUM**

VUNESP – 2012 – UFBA – PGE-PA – Procurador

Analise as proposições a seguir:

I - Nos termos do art. 225 da CF/88, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.

II - A elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000).

III - A omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão de uma Unidade de Conservação coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente.

IV - A União pode ser obrigada ao repasse de verbas, para que o órgão ambiental federal realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão de uma APA criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF).

De acordo com as proposições apresentadas, assinale a alternativa CORRETA:

a) **Todas as proposições estão corretas**
b) Apenas uma das proposições está correta
c) Apenas duas proposições estão corretas
d) Apenas três proposições estão corretas
e) Todas as proposições estão incorretas

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE

MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, inclusive, acolheu em parte os embargos de declaração para complementar o acórdão no que diz respeito ao exame da remessa necessária.

2. **Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado**.

3. Nesse sentido, **a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000).**

4. Portanto, **a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente**.

5. Ademais, a instância ordinária determinou apenas que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda.

6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos. (REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

Federalismo e Meio Ambiente. Sistemas de competência dos Entes Federados.

1. **Repartição de competências em matéria ambiental**

Segundo a maioria dos doutrinadores brasileiros, a repartição de competências é o tema mais controvertido de Dir. Ambiental, pelos seguintes motivos:

a) Pela primeira vez, nossa Constituição (de 1988) distinguiu, em matéria ambiental, competências administrativas e legislativas (anteriormente quem legislava era quem tinha o poder de atuar);
b) A CF/88, ao estabelecer referidas competências, estabeleceu rol de competências tanto comuns (administrativas) quanto concorrentes (legislativas), sem fixar, com segurança, onde começa e termina a atuação de cada ente, gerando superposição de competências;
c) O legislador constituinte utilizou-se de conceitos jurídicos indeterminados como “interesse local” e “normas gerais”, bem como a doutrina e a jurisprudência também os utiliza, sem definir com precisamente seu conteúdo, a exemplo do que seria “predominância de interesse”;
d) Os bens tutelados pelo Dir. Ambiental têm natureza difusa, cabendo a todos (Poder Público e coletividade) sua proteção;
e) Apenas 23 anos após a vigência da CF/88 houve a promulgação da Lei Complementar que regulamenta a repartição de competências administrativas em matéria ambiental que, por sua vez, já está sendo impugnada no Supremo por supostas inconstitucionalidades, confirmando, assim, as controvérsias a respeito.

A **repartição da competências** nas Federações é matéria reservada à Constituição, sendo **emanação direta da própria estruturação do Estado Federal, caracterizado pela divisão do poder político em diversas esferas, notadamente no Brasil onde o Município é ente federativo** . Para José Afonso da Silva, *“competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades para realizar suas funções”*.

O que norteia a repartição de competências é a **predominância do interesse**, segundo o qual caberá à **União** aquelas **matérias de predominante interesse geral, nacional, ou regional** (quando ultrapassem mais de um Estado), ao passo que aos **Estados** tocarão as matérias e assuntos de **predominante interesse regional (rectius: estadual)**, e aos Municípios os predominantes interesses locais.

Assim, Terence Dornelles Trennepohl aconselha que, "diante da dúvida em responder um quesito sobre competência, verifique sempre a qual ente da federação é mais condizente a defesa do meio ambiente em questão. Metade da questão estará respondida!".

A Constituição de 88 busca o equilíbrio federativo (**Federalismo cooperativo**) através de uma repartição de poderes que se fundamenta na técnica da enumeração de poderes da União, dos poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios. Também verificamos áreas comuns de atuação paralela e setores concorrentes entre União e Estados, em que se outorga à primeira as normas gerais e aos últimos as normas específicas (CF, art. 24, §§ 1º e 2º), bem como, e ainda, suplementação pela legislação municipal nos casos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

Assim, nos artigos 21 e 23 da CF (artigos ímpares) temos as competências administrativas, enquanto que nos arts. 22 e 24 (artigos pares) temos as competências legislativas.

Subdividem-se, pois, as competências em:

(A. Araújo – A Cf de 88 adota, em matéria de repartição de competências entre os entes políticos, tanto a técnica de repartição horizontal – separar radicalmente a competência dos entes federativos - como a vertical – objetiva dividir uma mesma matéria em diferentes níveis.)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É de grande relevância examinar a divisão da competência legislativa em matéria ambiental, pois há vários campos em que os limites são imprecisos e vagos, ocorrendo "superposição legislativa".

Competência da UNIÃO

A União detém competência **privativa** e **concorrente** para legislar sobre o meio ambiente. No primeiro caso, a matéria, em princípio, deve ser tratada pela União com exclusividade, com fulcro no princípio da predominância do interesse, não obstante exista a possibilidade de delegação. Nos termos do art. 22 da CF/88:

> **Art. 22.** Compete **privativamente** à União legislar sobre:
>
> **IV –** águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
>
> **XII –** jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
>
> **XIV –** populações indígenas;
>
> **XVIII –** sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacional;
>
> **XXVI –** atividades nucleares de qualquer natureza.
>
> **Parágrafo único.** Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ressalte-se que a autorização, mediante lei complementar, aos estados para legislar sobre matérias do artigo 22 tem que ser específica, sendo vedada a delegação genérica de toda uma matéria.

Ressalte-se, ainda, que o fato de ser da União o poder legiferante não significa, em princípio, que só a ela caiba a fiscalização. Estados e Municípios podem e devem zelar pela proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Compete-lhe, ainda, na seara das atribuições **concorrentes**, estabelecer normas gerais sobre as matérias discriminadas no art. 24 da CF/88:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
>
> **I –** direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> **VI –** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> **VII –** proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

> **VIII –** responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;
>
> **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> **§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> **§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Exemplo de norma geral da União em matéria ambiental é o Código Florestal, que dispõe, entre outras coisas, sobre a proteção da vegetação nativa. Nada impede que os Estados instituam também seus Códigos Florestais, desde que não disponham de forma contrária ao Cód. Nacional. Outro exemplo de norma geral é a Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/07).

Observe-se, contudo, que "normal geral" não é o mesmo que norma genérica. Segundo a melhor doutrina, **geral** é o interesse abarcado pela norma e não a regulamentação em si, podendo a lei geral tratar uma questão de forma pormenorizada. Por exemplo: largura mínima de 30 metros para faixas marginais ao longo das bordas de determinados cursos d'água fixada pelo Código Florestal. É norma geral, apesar de detalhista. Assim, a antítese da normal geral é a norma particular, que adentra a peculiaridade de determinado Estado ou Município, sendo, esta inconstitucional. Por outro lado, uma norma que diga respeito apenas a determinada área do Brasil como, v.g., a Lei da Mata Atlântica, também é considerada norma geral.

Competência concorrente dos ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Os Estados e o Distrito Federal legislam **concorrentemente** sobre as matérias consignadas no já transcrito art. 24 da CF**. Em regra, tais entes federados não possuem competência enumerada, sendo identificada por exclusão** – quando não for privativa na União e dos Municípios – ou por se tratar de competência concorrente – quando possuir competência em conjunto com a União.

O Código de Pesca (Decreto-lei 221/67) passou a ser considerado norma geral com a CF/88. Inúmeras normas estaduais trouxeram especificações, mas sempre em consonância com aquele diploma legal, sob pena de inconstitucionalidade.

No âmbito da **competência concorrente-suplementar dos Estados** (art. 24, CF), inexistindo lei geral da União acerca de determinado assunto os Estados (ou o DF)

exercerão a competência plena. A superveniência da lei federal suspenderá a eficácia da lei estadual (ou distrital) no que lhe for contrário.

Há casos em que os **Estados possuem competência expressa**. Conforme lição de Leo Van Holthe, exemplo de competência enumerada ou expressa dos Estados é a possibilidade de criação, incorporação, fusão e o desmembramento de municípios por lei estadual (art. 18, § 4º, da CF) e de instituição, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Competência dos MUNICÍPIOS

Predomina na doutrina o entendimento de que os municípios também detêm competência legislativa no que se refere à matéria ambiental.

A base constitucional para a elaboração da lei municipal encontra-se no art. 30, I e II da Carta Magna. Embora o inciso I não seja específico para o meio ambiente, a matéria encontra-se nele incluída, conforme se observa na expressão *"assuntos de interesse local"*. Igualmente, pode-se verificar, a partir do inciso II, a possibilidade de o Município suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (competência concorrente implícita).

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)
>
> **IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A matéria está disciplinada no § 2º do art. 6º da Lei nº 6.938/81, que subordina a legislação municipal sobre o meio ambiente aos preceitos contidos nas leis estaduais existentes.

> **Lei nº 6.938/81**
>
> **Art. 6º**
>
> **§ 1º** Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
>
> **§ 2º Os Municípios**, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, **também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior**.

Quando, não obstante existentes os interesses nacional e estadual, não houver legislação editada por tais entes, os Municípios podem livremente atuar no campo do interesse local. Existindo leis estaduais e federais, porém, há nítida inconstitucionalidade da lei municipal se for mais concessiva que aquelas. Sendo, no entanto, mais restritiva, ela em nada afronta os textos dos demais entes políticos.

Cite-se o caso do Município de Encruzilhada do Sul, no Rio Grande do Sul, que editou a Lei nº 1.810/98, que autorizava a realização de exposição e competição de aves de raça (briga de galo). Diante da previsão contida no art. 32 da Lei nº 9.605/98, concluiu-se que a lei é inconstitucional por dispor sobre norma de Direito Penal, de competência privativa da União, bem como porque se insere na competência dos Municípios promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam os animais à crueldade (ADI TJRS nº 7001014839).

O Ministério do Meio Ambiente elaborou um roteiro básico elencando matérias que considera incluídas entre os “assuntos de interesse local”, passíveis de tratamento por lei municipal:

COMPETÊNCIA MATERIAL

UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (COMPETÊNCIA COMUM)

Competência material é a competência administrativa propriamente dita, que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei.

Em regra, o policiamento de determinada atividade é da atribuição da pessoa de Direito Público interno dotada de competência legislativa sobre a mesma. Contudo, observa Terence Dornelles, que "a Constituição atribuiu, pela primeira vez, separadamente, competências administrativas, as quais eram, até então, automaticamente incluídas nas competências legislativas correspondentes.(...) Depois da entrada em vigor do art. 23, qualquer ente público tem competência para aplicar a legislação ambiental, ainda que a norma não tenha sido de autoria do ente que a aplica. O art. 23, VI e VII, da CF dispõe que os três níveis da federação têm competência para tomar medidas em prol da defesa do meio ambiente, da flora e fauna, contra poluição etc., ficando agora ao critério das prefeituras executar também normas federais ou estaduais, quando necessário".

O artigo 23 estabeleceu a competência comum da União, Estados e Municípios para tratar de matéria ambiental, nos seguintes termos:

> **Art. 23.** É **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:
>
> **III –** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> **IV –** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
>
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> **VII –** preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> **X –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> **XI –** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
>
> **Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**

Em face da competência comum, não importa quem possua o domínio do bem ou o ente que legislou a respeito. Todos podem atuar na preservação da fauna e da flora, de forma ampla.

Em cumprimento ao desejo do legislador constituinte de ver estruturado no Brasil o Federalismo Cooperativo, foi promulgada em 08/12/2011 a Lei Complementar 140, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

UNIÃO (COMPETÊNCIA MATERIAL EXCLUSIVA)

Além da competência comum vista acima, a União possui competência administrativa exclusiva em matéria ambiental, nos termos do art. 21 da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

IX – elaborar e executar **planos** nacionais e regionais de ordenação do território e **de desenvolvimento econômico e social**;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o **aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de **estatística**, **geografia**, **geologia** e **cartografia** de âmbito nacional;

XIX – instituir **sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o **desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos**;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII – explorar os serviços e **instalações nucleares** de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de **garimpagem**, em forma associativa.

Os recursos minerais pertencem à União, e não ao proprietário do solo, cabendo, portanto, à administração federal, autorizar a sua exploração. O mesmo pode ser sustentado em relação à pesquisa e à lavra das jazidas de petróleo.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o

> transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
>
> **V** - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal.
>
> **§ 1º** A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

Com relação às **atividades nucleares**, pela importância e gravidade da matéria, pelos riscos decorrentes da má administração e pela responsabilidade do Brasil, não apenas para com os seus cidadãos, mas também com os demais Estados, **a União exerce o monopólio da sua exploração**.

ESTADOS (COMPETÊNCIA REMANESCENTE E EXPRESSA EM RELAÇÃO AO GÁS)

Deixando aos Estados a matéria remanescente, a CF tornou de menor interesse a competência material privativa das unidades da Federação. Nos termos do art. 25, § 2º, da CF/88:

> **Art. 25**
>
> **§ 1º**. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
>
> **§ 2º**. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

Cumpre observar, porém, que os Estados têm competência material para agir administrativamente, mesmo nos casos em que a legislação tenha sido editada pela União ou por Municípios.

MUNICÍPIOS (CONCORRÊNCIA COMUM E SUPLETIVA ou "concorrente implícita")

A competência administrativa dos Municípios em matéria ambiental apresenta-se de forma reduzida ou de forma difusa ("interesse local"). Exemplo de fiscalização privativa seria um bem tombado de interesse histórico exclusivo do Município. Ademais, os Municípios também são proprietários de bens ambientais (como parques e praças), pelo que podem (e devem) criar guardas ambientais destinadas a zelar por eles.

> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

LEI COMPLEMENTAR 140/2011 – REGULAMENTAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Lei Complementar 140, ***consagrando o federalismo cooperativo***, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da CF/88, veio fixar normas, para ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum de TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (são alguns dos incisos do art. 23 que tratam de matéria ambiental).

Há muito essa Lei era esperada, justamente por ser o tema certamente o mais controvertido e gerador de conflitos no Dir. ambiental, pelas razões já expostas no início do resumo.

Importante ressaltar que referida LC está sendo impugnada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF – ADI 4757 – proposta em abril de 2012 e pendente de julgamento. Eis os principais argumentos da ADI:

- A LC deveria apenas prever mecanismos de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 23 da CF, mas, ao invés, estabeleceu competências privativas, impedindo a atuação dos órgãos federais, que antes era irrestrita.

- A segregação das atribuições seria tão grande que afetaria a própria competência comum. Assim, agride o art. 225, CF, que impõe que a proteção do meio ambiente é dever do Poder Público (o que abrangeria todos os entes).

- atribuem-se poderes normativos irrestritos à Comissão Tripartite, que poderá impor obrigações e deveres por meio de "proposição", fixando direitos e deveres sem previsão legal, violando o art. 5º e inc. II e art. 37 da CF.

A titularidade da ADI é da Associação dos Servidores do IBAMA. As atribuições do CONAMA foram reduzidas substancialmente, tendo esse Conselho perdido poder. Surge, assumindo parte de suas atribuições, a Comissão Tripartite Nacional.

Destaca-se, ainda, a escassez de material sobre o assunto, já que – além da recenticidade da Lei –, como ainda não houve manifestação do Supremo sobre a ADI, muitos autores ainda não atualizaram suas obras.

I – ESTRUTURA DA LC 140

A Lei Complementar que disciplina a atuação dos entes federados é composta de 22 artigos e está dividida em quatro capítulos:

- ✓ **Capítulo I: DISPOSIÇÕES GERAIS** – trata da finalidade da Lei, de conceitos-chave e dos objetivos a serem perseguidos pelos entes federados na atuação administrativa relativa às questões ambientais;
- ✓ **Capítulo II: DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO** – disciplina os meios e institutos através dos quais se dará a cooperação entre União, Estados, DF e Municípios;
- ✓ **Capítulo III: DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO** – fixa, principalmente, a competência de cada ente federado na atuação administrativa em matéria ambiental.
- ✓ **Capítulo IV: DISPOSIÇÕES FINAIS** – basicamente traz regras de direito intertemporal para os processos de licenciamento em curso quando da entrada em vigor da lei e altera o art. 10 da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – esse artigo era o que previa a atuação suplementar do IBAMA, sempre).

II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Fundamentos da LC 140 (art. 1º):

b) Objetivos da LC 140 (art. 3º):

c) Conceitos trazidos pela LC 140 (art. 2º):

- ✓ **I - <u>licenciamento ambiental</u>:** o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

- ✓ **II - <u>atuação supletiva</u>**: ação do ente da Federação que se **substitui** ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

- ✓ **III - <u>atuação subsidiária</u>**: ação do ente da Federação que visa a **auxiliar** no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, **quando solicitado** pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

III - INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

São instrumentos de cooperação institucional: consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica, Comissões (Tripartites e Bipartite), fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos, delegação de atribuições e de ações administrativas de um ente a outro.

Observações:

- ✓ Convênios podem ser firmados por tempo indeterminado, sendo exceção, portanto, à regra máxima de 60 meses estabelecida pela Lei 8.666/93;
- ✓ A Comissão Tripartite Nacional e as Estaduais são formadas, paritariamente, por representantes das três esferas de poder; a do DF é Bipartite, já que este ente não se divide em Municípios.
- ✓ Só poderá haver delegação se o ente delegatário dispor de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente. Considera-se capacitado o órgão que possui técnicos em quantidade compatível com a demanda.

IV - AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Nesse capítulo são descritas as diversas ações administrativas (competências) pertencentes aos diversos entes da Federação, tratando o art. 7º das atribuições da União, o 8º das do Estado e o 9º das dos Municípios.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Várias ações estão atribuídas à União, estando a maioria delas relacionadas, em nível nacional, à **Política Nacional do Meio Ambiente**, no que diz respeito ao planejamento, execução, diretrizes, orientação técnica, articulação entre os entes, conscientização pública, gestão de seus recursos ambientais, estudos, controles de âmbito nacional etc.

ATENÇÃO para as seguintes atividades:

1) Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no **Brasil e em país limítrofe**;
b) Localizados ou desenvolvidos no **mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva**;
c) Localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas**;
d) Localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação instituídas pela União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
e) Localizados ou desenvolvidos **em 2 (dois) ou mais Estados**;
f) **De caráter militar**, salvo os previstos no preparo e emprego das Forças Armadas
g) Os relativos à **material radioativo ou energia nuclear**; ou
h) Que atendam tipologia **estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite** Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (ou seja, licenciar o que for determinado **por ato do Poder Executivo**, por proposição da Comissão Tripartite Nacional).

2) aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) Florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
b) Atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

Obs. :

- ✓ O licenciamento que compreenda, concomitantemente, área terrestre e marítima da zona costeira só será atribuição da União se ato do Poder Executivo o definir, a partir de proposição da Comissão Tripartite (União não quer se ocupar com pequenos empreendimentos, a exemplo de pequenas barracas e aluguéis de *bananas boat*);
- ✓ Em relação às APAs, temos uma regra diversa da regra geral para licenciamento das unidades de conservação. Para as UCs, conforme definido expressamente pela própria LC (art. 12), **o critério é o do ente instituidor da UC**. Entretanto, em APAs, o critério é o da localização geográfica da área, conforme definido nos seus arts. 7º a 9°. Ou seja, a regra geral da LC 140 diz que quem institui a unidade de conservação deve licenciar os empreendimentos na área, excetuando-se as APAs. No caso das APAs, o critério é o da extensão geográfica dos impactos ambientais: no limite do município o impacto é local; em se limitando ao estado a competência é estadual, em mais de um estado é federal. Simples, não? Lembre-se, entretanto, que isso não exclui a competência da União em relação aos casos de sua exclusividade (APA em país fronteira com país limítrofe, APA em terra indígena, mar territorial, zona econômica exclusiva, atividades nucleares em APA...)
- ✓ Compete, ainda, à União exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, seja cometida à União.

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

Basicamente, são dos Estados as mesmas competências da União, inclusive em relação à Política Nacional do Meio (exceto formular essa Política, que compete à União), só que em âmbito Estadual, e ainda formular, executar e fazer cumprir a Política Estadual do Meio Ambiente.

A competência para **licenciamento** pelo Estado é residual, cabendo-lhe aquilo que não for conferido à União ou ao Município (art. 8º, XIV), *in verbis*:

(é ação administrativa do Estado) promover o **licenciamento** ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

<u>Cabe, ainda, ao Estado:</u>

1. promover o **licenciamento** ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos **em unidades de conservação instituídas pelo Estado**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
2. aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

   a) Florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em APAs;
   b) Imóveis rurais, excetuados os casos conferidos à União
   c) Atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Basicamente, a competência é a mesma da União e Estados, só que em âmbito municipal, incluindo-se a formulação, execução e imposição da Política Municipal do Meio Ambiente e mais o seguinte:

1. promover o **licenciamento** ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

2. observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Licenciamento federal

(IBAMA)

- Atividades ou empreendimentos:
- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no **Brasil e em país limítrofe**;
- b) localizados ou desenvolvidos no **mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva**;
- c) localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas**;
- d) localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação instituídas pela União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos **em 2 (dois) ou mais Estados**;
- f) **de caráter militar**, salvo os previstos no preparo e emprego das Forças Armadas
- g) os relativos à **material radioativo ou energia nuclear**; ou
- h) que atendam tipologia **estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite** Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento (ou seja, licenciar o que for determinado **por ato do Poder Executivo**, por proposição da Comissão Tripartite Nacional).

Licenciamento estadual

- A competência para **licenciamento** pelo Estado é **residual**, cabendo-lhe aquilo que não for conferido à União ou ao Município (art. 8º, XIV), *in verbis*:
- a) (é ação administrativa do Estado) promover o **licenciamento** ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
- Cabe, ainda, ao Estado:
- b) promover o **licenciamento** ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos **em unidades de conservação instituídas pelo Estado**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Licenciamento municipal

- Atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

(Observações importantes):

1. Para o licenciamento **federal**, **há um critério geral, que é o da localização geográfica do empreendimento ou atividade** (e não mais do impacto ambiental), **e dois critérios suplementares: o da atividade (militar ou nuclear/radioativa) e o do ente instituidor da unidade de conservação – instituída pela União, o licenciamento é de competência desse ente** (o art. 12 da LC nomeia expressamente esse critério, dizendo não se aplicar às APAs). Destaca-se, entretanto, que há doutrinador que afirma que o critério da atividade é, na verdade, ditado pela predominância do interesse (pois é, o tema é muito polêmico!);
2. Para o licenciamento **estadual há dois critérios: o residual**, que deve ser orientado pela regra geral da lei, qual seja, o da localização geográfica do empreendimento ou atividade, **e o do ente instituidor da unidade de conservação – se instituída pelo Estado, é desse ente o licenciamento na área** (que não se aplica às APAs);
3. Para o **licenciamento municipal há dois critérios**: **permanece o do impacto ambiental local e o do ente instituidor das unidades de conservação** (que não se aplica às APAs);
4. Notem que, segundo a LC 140, quem vai definir o que é "impacto de âmbito local", para fins de licenciamento, é o Conselho Estadual de Meio Ambiente. Para

Paulo de Bessa Antunes (em palestra proferida no Recife em agosto/2012), isso é inconstitucional, pois órgão administrativo do Estado estaria definindo competências municipais, o que viola a Constituição (definição de competências no Estado Federal é atribuição da Constituição e não órgãos administrativos de um único ente).

5. Observem que, ao estabelecer o critério da abrangência do impacto para o município, a LC, implicitamente, admite a utilização desse critério para o Estado, já que, se o impacto superar área do município, competirá ao Estado o licenciamento da atividade.
6. O licenciamento que compreenda, concomitantemente, área terrestre e marítima da zona costeira só será atribuição da União se ato do Poder Executivo o definir, a partir de proposição da Comissão Tripartite (União não quer se ocupar com pequenos empreendimentos, a exemplo de pequenas barracas e aluguéis de *bananas boat*);
7. Em relação às APAs, temos uma regra diversa da do ente instituidor, que é a regra para as unidades de conservação. A regra da LC 140 diz que quem institui a unidade de conservação deve licenciar os empreendimentos na área, excetuando-se as APAs. No caso das APAs, o critério é a regra geral da Lei Complementar para as demais atividades, ou seja, o da localização geográfica do empreendimento ou atividade: no limite do município o impacto é local; em se limitando ao estado a competência é estadual; em mais de um estado é federal. Simples, não? Lembre-se, entretanto, que isso não exclui a competência da União em relação aos casos de sua exclusividade (APA em país fronteira com país limítrofe, APA em terra indígena, mar territorial, zona econômica exclusiva, atividades nucleares em APA...)
8. Segundo o Novo Cód. Florestal, o licenciamento em APPs cabe ao órgão estadual do meio ambiente (arts. 10, 11-A, III e 26).

COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Cabe ao DF exatamente as mesmas competências atribuídas aos Estados e Municípios.

OUTROS DESTAQUES DO CAPÍTULO

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3o Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1o As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2o As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3o O **decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.**

§ 4o A **renovação** de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo (SUBSTITUINDO O ENTE ORIGINÁRIO) nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - **inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal**, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - **inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município**, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - **inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município**, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos (AUXILIANDO O ENTE ORIGINÁRIO) dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A **ação subsidiária deve ser solicitada** pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. **Compete ao órgão responsável** pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrar auto de infração** ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1o **Qualquer pessoa** legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, **pode dirigir representação** ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2o **Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental**, **o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la**, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de **fiscalização** da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização** a que se refere o caput.

IV– DISPOSIÇÕES FINAIS

A Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados **a partir de sua vigência (que se deu na data da publicação: 08/12/11).**

Até a criação das Comissões Tripartites e bipartite, bem como até a definição das tipologias fixadas para os respectivos licenciamentos ambientais por tais Comissões, aplica-se a legislação anterior.

O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STF PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL (ANTES DA LC 140, MAS AINDA VÁLIDAS)

Min. Celso de Mello, em medida liminar na AC 1255, publicada no Informativo STF 432:

Conflito de atribuições material comum:

a) Critério da **preponderância do interesse;**
b) Critério da **colaboração** entre as pessoas políticas;
c) **Privilegiar** a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum;
d) **Interesses** da **União** são **mais** **abrangentes** e devem, **ordinariamente**, ter **precedência**.
e) Não há **hierarquia** de pessoas políticas, mas **de** **interesses**

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI EM RELAÇÃO AO REGIME ANTERIOR

A LC 140 traz considerável mudança em relação ao licenciamento ambiental. Vejamos.

O art. 10 da Lei 6.938/81 estabelecia de forma ampla e irrestrita a atuação do IBAMA, mesmo indicando em alguns pontos que essa atuação seria supletiva. Essa atuação supletiva era mais entendida como “complementar” do que suplementar. Ou seja, os agentes do Instituto sempre entenderam que cabia ao IBAMA, órgão licenciador federal, complementar a atuação estadual ou municipal em matéria de licenciamento ambiental sempre que se entendesse necessário ou conveniente. Ademais, previa o § 2º do citado artigo que o CONAMA poderia fixar as hipóteses em que o licenciamento dos demais órgãos estaria sujeito à homologação da Autarquia Federal.

Já o § 1º do art. 11 previa que a fiscalização e controle da qualidade ambiental seriam exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. Tais disposições faziam com que o órgão federal fosse visto por muitos como Corregedor dos demais órgãos ambientais, o que não se pode mais deduzir depois das mudanças perpetradas pela Lei Complementar.

A LC 140, dando nova redação ao art. 10 da Lei 6.938/81, retirou toda e qualquer menção ao IBAMA e sua atuação supletiva. Além disso, conceituou ação supletiva como aquela que SUBSTITUI o ente competente, dispondo, ainda, que só caberá essa ação supletiva no caso de inexistência ou incapacidade técnica do órgão ambiental competente, inexistência do conselho de meio ambiente no ente federado ou decurso do prazo de licenciamento sem a expedição da licença pelo ente competente (arts. 14 e 15 da LC 140). Ressaltou, ainda, a nova legislação, que o licenciamento ambiental será feito apenas por um único ente federativo.

Ou seja, há o claro intuito de "desfederalizar" em muitos casos o licenciamento ambiental.

Por outro lado, o § 4º do art. 10 da Lei 6.938/81 previa a competência do IBAMA para licenciar sempre que as atividades e obras tivessem significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. O licenciamento ambiental seguia a lógica da predominância do interesse. Tal critério mudou, com a revogação do § 4º.

Segundo a Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 33/2012, da Procuradoria Federal do IBAMA, de 26/04/2012, a LC 140 acolheu, em regra, a **localização como critério para definição do órgão competente.** Assim, se os impactos ambientais de um empreendimento ultrapassar os limites estaduais, mas o empreendimento estiver localizado integralmente no interior de um único Estado, seu licenciamento ambiental será de competência do órgão estadual, e não do IBAMA, como acontecia anteriormente. Ao lado do critério geográfico, em relação à União, temos ainda o critério da atividade (para atividade militar e com energia nuclear) e uma via aberta, que é a definição por ato do Poder Executivo Federal segundo proposta do Conselho Tripartite.

Dessa forma, o critério que era subjetivo (abrangência do impacto ambiental) passou a ser, via de regra, objetivo (localização do empreendimento ou atividade). O aumento da segurança jurídica sobre o tema foi significativo.

O Ibama não terá mais competência para licenciar empreendimento apenas em razão da abrangência do seu impacto ambiental. No momento, ainda que atividade tenha potencial poluidor de âmbito nacional ou regional, o Ibama não será competente para licenciar, a não ser que esteja configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XIV do art. 7º, que estabelece apenas critério de localização e de tipo de atividade.

Para o licenciamento ambiental, ao lado do critério da predominância do interesse, que era informado pelo critério da abrangência do impacto ambiental (se o impacto era local, o interesse também o seria, e assim sucessivamente...), havia também, segundo alguns autores, o critério da dominialidade do bem (se bem federal, seria do IBAMA a competência para licenciar) e, ainda, o critério supletivo, previsto apenas para a entidade federal. Como vimos, desapareceu o critério genérico da predominância do interesse pela abrangência do impacto (apenas se pode considerar objetivamente os casos dispostos no art. 7º da LC, que, em sua maioria, são informados pela localização geográfica do empreendimento). Em relação ao critério da dominialidade, acreditamos que ele não foi adotado em nenhum momento, conforme julgados citados abaixo mais adiante (na verdade, doutrina minoritária defendia esse critério). No que se refere à supletividade, veremos que houve a restrição da atuação supletiva, reservada apenas para os casos expressamente previstos. Nada impede, porém, que ato do poder executivo federal, por proposta da Comissão Tripartite, adote os mesmos ou outros

critérios para atividades não previstas expressamente na LC, adotando, por exemplo, o critério da predominância do interesse para outras atividades.

Por fim, o STJ e alguns regionais já se manifestaram no sentido de que a dominialidade (titularidade do bem) não é critério definidor da competência para o licenciamento ambiental (STJ, Resp. 2003/0159754-SC; TRF5, AC 327.022; TRF1, AG 2007.01.00.000782-5/BA). Contudo, em matéria de **impugnação judicial** de licenciamento por outro ente, o critério da dominialidade é utilizado como parâmetro para **definição da legitimidade ativa** da União e do IBAMA, notadamente em ações civis públicas que possuem como fundamento possíveis ilegalidades no licenciamento ambiental, insuficiência da atuação do órgão estadual de meio ambiente ou dano a bem de domínio da União (REsp 769753 / SC)

Referida Lei modifica também o entendimento que vinha sendo adotado acerca da imposição de multas.

Pelo art. 70, §§ 1º e 3º, da Lei 9.605/98, todos os entes federados seriam competentes para lavrar autos de infração em matéria ambiental.

Para evitar a duplicidade de punição pelo mesmo fato (já que todos eram considerados competentes para lavrar o auto) e eventual conflito de atribuições entre os entes, existiam alguns dispositivos que estabeleciam regras definidoras de competência, entre os quais o art. 14, I e § 2º da Lei 6.938/81 e art. 76 da Lei 9.605/98. Este último artigo reza que o pagamento da multa imposta pelos Estados, Municípios ou DF substitui a multa federal. Agora não é mais assim: prevalece, em caso de dupla lavratura de auto de infração, a multa do órgão ambiental competente.

Cabe observar uma distinção dentro da competência material realizada pela doutrina e jurisprudência entre (1) competência de licenciar e (2) competência de fiscalizar. A LC adotou essa sistemática. Notícia veiculada no Informativo 392 do STJ explica a diferença:

“IBAMA. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. ORGÃO ESTADUAL.

O nosso pacto federativo atribuiu competência aos entes da Federação para a proteção do meio ambiente, o que se dá mediante o poder de polícia administrativa (art. 78 do CTN). Esse poder envolve vários aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de certa atividade (desde que acorde com as determinações normativas) e de sancionar as condutas contrárias à norma. Anote-se que a contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada àquele ato administrativo. Isso posto, não há que se confundir a competência do Ibama de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o Ibama pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União. Precedente citado: REsp

588.022-SC, DJ 5/4/2004. AgRg no REsp 711.405-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/4/2009."

Ou seja, apenas o competente tem a atribuição de lavrar o auto, mas todos podem fiscalizar. Entretanto, **havendo perigo iminente ou atual ao meio ambiente os demais entes federados estão autorizados a agir cautelarmente e/ou existindo omissão e inércia do ente originalmente atribuído da competência para licenciar, fica o ente diverso autorizado a agir com base no poder de polícia, fiscalizando o particular e tomando medidas cabíveis (a lei não estabelece que medidas seriam essas).**

Contudo, existe uma questão que tem intrigado quem se debruça sobre a LC 140. O *caput* do art. 17 diz que só o ente competente pode lavrar auto de infração (para aplicação de multa, por exemplo). Porém, o § 3° do mesmo artigo afirma que todos os entes podem fiscalizar e, em caso de dupla multa, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciar. Quer dizer, ao disciplinar que todos podem fiscalizar e que prevalecerá o auto do ente competente, está admitindo a possibilidade de dupla lavratura de auto.

Com a nova disciplina dada pela LC 140/11, houve a ampliação da *mens legis* do art. 76 da Lei 9.605/98 e do parágrafo único do art. 12 do Decreto 6.514/08, prevalecendo para a mesma infração ambiental todo o auto de infração do ente competente, abarcando quaisquer sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 e não apenas a sanção única da multa estadual ou municipal (o art. 76 só dizia que o pagamento da multa municipal ou estadual substituía a multa Federal). Eis as demais infrações possíveis, que agora podem ser substituídas de acordo com auto de infração do ente competente:

> **"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**
>
> I - advertência;
>
> II - multa simples;
>
> III - multa diária;
>
> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
>
> V - destruição ou inutilização do produto;
>
> VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
>
> VII - embargo de obra ou atividade;
>
> VIII - demolição de obra;
>
> IX - suspensão parcial ou total de atividades;

> X - (VETADO)
>
> XI - restritiva de direitos.”

Igualmente, houve a previsão de situação não abarcada pela literalidade do aludido art. 76: a possibilidade de um auto federal posterior substituir um auto estadual ou municipal, desde que o ente competente para o licenciamento ambiental seja a União Federal.

Havia também entendimentos que afirmam que o pagamento da multa municipal ou estadual, sendo menor que a federal, não impedia a cobrança da diferença em relação à multa federal.

De todo modo, a LC 140/11 veio a disciplinar o assunto de uma forma mais técnica, corrigindo lacunas nas diversas leis, decretos e resoluções, sepultando de vez a tese de que a multa estadual apenas substituiria a federal até o limite de seu valor. Assim, mesmo que a multa federal seja maior, se o ente competente para licenciar for estadual ou mesmo municipal, a multa desses últimos prevalecerá mesmo que menor, não cabendo a cobrança de quaisquer diferenças em relação à multa federal.

Por outro lado, previu a possibilidade de atuação do órgão federal no caso de incapacidade técnica do Município e, concomitantemente, do Estado, bem como o poder de fiscalizar e tomar “outras medidas”.

Como visto, a LC só se aplica para empreendimento futuros. Entretanto, havendo necessidade de licenciamento corretivo, em caso de mudança da titularidade da competência, o órgão competente doravante é quem cuidará do licenciamento.

Observação final: a Lei fala ainda que a competência para fiscalizar e controlar a atividade é do ente a quem for cometida a atribuição de licenciar ou autorizar. O licenciamento envolve estudo de impacto ambiental, enquanto que a autorização é para atividades simples como, por exemplo, o corte de uma árvore.

MAIORES MÉRITOS DA LC 140:

- Enfim, após 23 anos da CF/88 instituiu a repartição de competências ambientais.

- Procura, conforme objetivo expresso da lei, harmonizar as políticas e ações administrativas para **evitar a sobreposição de atuação** entre os entes federativos, **de forma a evitar conflitos de atribuições** e garantir uma atuação administrativa eficiente;

- Estabeleceu que as atividades e empreendimentos serão licenciados por apenas um ente federativo.

- sepultou de vez entendimento de parte da doutrina que afirmava não ter o município competência para licenciar (tal posição era fruto da interpretação do art. 10 da Lei

6.938/81, que tornou obrigatório o licenciamento ambiental, que previa apenas o licenciamento por órgãos estaduais e federais – outra parte da doutrina justifica a não previsão à época, da competência municipal, em razão de o município só ter sido alçado à condição de ente federativo em 1988).

Princípios constitucionais ambientais. Princípio da solidariedade intergeracional. Princípio do desenvolvimento sustentável. Princípio do poluidor-pagador. Princípio da função socioambiental da propriedade. Princípio da prevenção. Princípio da precaução. Princípio da participação. Princípio da informação ambiental. Princípio da ubiquidade. Princípio da moralidade e o meio ambiente. Outros princípios ambientais implícitos ou extraíveis do sistema constitucional.

Deveres genéricos do Poder Público em relação ao meio ambiente. Deveres específicos do Poder Público em relação ao meio ambiente.

Competências administrativa, legislativa e jurisdicional em matéria ambiental. Conservação Ecológica. Proteção do Solo. Proteção do Ar. Proteção da Água. Proteção Marinha. Proteção Florestal. Proteção à Fauna.

A comunidade e a tutela do ambiente. Política Nacional de Educação Ambiental. Participação popular na política pública ambiental. Participação popular na administração, no Parlamento e no Judiciário.

Responsabilidade Administrativa Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental. Dano e reparação.

Patrimônio ambiental natural. Ar, Água, Solo, Flora, Fauna, Patrimônio ambiental cultural. Patrimônio ambiental artificial. Patrimônio genético, biotecnologia e biossegurança. Política Nacional da Biodiversidade. Espaços ambientais. Unidades de Conservação. S.N.U.C. Manejo sustentável. Zoneamento Ambiental.

Licenciamento ambiental. Estudo prévio de impacto ambiental. EIA/RIMA.

Poluição da água. Poluição Atmosférica. Poluição Visual. Poluição por resíduos sólidos. Poluição por atividades nucleares. Agrotóxicos.

Responsabilidade Ambiental. Sanções ambientais. Lei Federal 9.605/98.

Ética Ambiental. Fundamento constitucional. Ecologia ou Antropologia. Estado Constitucional Ecológico. A Ética e o ambiente natural, cultural e artificial. A ética ambiental e o Estatuto da Cidade.

Tutela Extrajudicial do Meio Ambiente. Tutela judicial do Meio Ambiente: ação civil pública, ação

popular, ação objetivando obrigação de não fazer ou de fazer. Ação demolitória. Mandado de

Segurança Coletivo. Mandado de Injunção Ambiental. Prescrição.

Política Ambiental e Urbanismo.